

PROCESSO - A.I. Nº 206833.0002/01-5
RECORRENTE - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 2118-03/01
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 20.02.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0052-12/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao fabricante de cimento a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas interestaduais que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Não acatadas as preliminares de nulidade. Foi reduzido o débito originalmente exigido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/07/01, exige ICMS no valor de R\$84.123,34, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção e recolhimento do imposto substituto, correspondente ao diferencial de alíquotas, referente a vendas a contribuintes localizados no Estado da Bahia para uso e consumo próprio – exercícios de 1997 a 2001.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 2118-03/01, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que considerou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em questão, por entender que, como a hipótese de incidência apontada no Auto de Infração, só foi inserida no Protocolo ICM nº 11/85, através do protocolo nº 30/97, com efeitos a partir de 01/11/97, os períodos constantes do Auto de Infração anteriores a essa data não poderiam ser tributados, a Empresa entrou com Recurso Voluntário, onde diz que :

1 – O Auto de Infração é NULO pois a matéria fática trazida no mesmo não descreve operações passíveis de incidência do ICMS.

2 – A multa de 60% é exorbitante e extorsiva o que contraria o artigo 150, IV , da Constituição Federal.

3 – O lançamento é NULO, pois não atende aos requisitos previstos no artigo 142 do CTN, ou seja, identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação; determinação da matéria tributável; quantificação do tributo devido, etc...

4 – O Auto de Infração é NULO pois é vedado ao fisco exigir ou aumentar tributo sem Lei que assim estabeleça.

5 – Não pode o fisco da Bahia aplicar suas Leis a contribuinte de outro Estado, no caso o de Sergipe, onde é domiciliado.

Ao final o recorrente pede o Provimento do Recurso para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

A PROFAZ, em seu parecer, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso, pois a autuação está claramente definida, descabendo as nulidades suscitadas pela Empresa.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado onde o recorrente suscita apenas a nulidade do Auto de Infração, sem adentrar ao mérito da autuação.

As nulidades suscitadas não podem prosperar pois:

1 – O Auto de Infração contém os elementos indispensáveis ao seu bom entendimento, como comprovam os documentos de fls. 01 a 127.

2 – A multa aplicada é a prevista na legislação da Bahia para a infração apontada. Apesar de concordar que para os parâmetros atuais da economia nacional é altíssima, não pode o CONSEF negar a sua aplicação. O assunto requer, a meu ver, ação de todos os interessados, tanto dos contribuintes quanto do fisco, para providências no sentido de adequar as multas a patamares que refletam a atual situação econômica do País.

3 – A descrição do exigido no artigo 142 do CTN foi satisfeita pelos autuantes pois o Auto de Infração contém todas exigências nele observadas.

4 – Não cabe ao CONSEF, por norma do RPAF/BA analisar aspectos que envolvam a constitucionalidade das Leis.

5 – O autuado, por estar em solo de Estado signatário de Protocolo com o Estado da Bahia, torna-se contribuinte do Estado da Bahia para fins previstos no Protocolo.

Sendo assim voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206833.0002/01-5, lavrado contra ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$83.414,05, sendo R\$48.944,45, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$34.469,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ